



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.451709-0/001
Relator: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Data do Julgamento: 02/12/2024
Data da Publicação: 02/12/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE DE CÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. uma vez deferido o benefício da justiça gratuita, não há que se falar em renovação desse pedido, vez que seus efeitos se estendem aos atos posteriores, incluindo os praticados em grau recursal e na fase de cumprimento de sentença, somente podendo ser revogado quando demonstrada a mudança na capacidade financeira da parte beneficiária.
2. Com relação aos danos morais, o entendimento majoritário da atualidade é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.
3. Estando o valor arbitrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com casos análogos decidido por este Tribunal, deve ser mantido o quantum fixado em sentença a título de danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.451709-0/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): MIRIAM JAÚ - APELADO(A)(S): SIMONE COELHO DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECERAM PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O 2º VOGAL.

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por MIRIAM JAÚ em face da sentença de ordem nº 75, proferida nos autos da "Ação de Reparação por Danos Materiais C/C Compensação por Danos Morais", ajuizada em seu desfavor por SIMONE COELHO DE SOUZA, na qual o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Contagem assim decidiu:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$12.000,00, que deve ser corrigida monetariamente pelo índice da CGJ/MG desde a publicação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso;
- b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$153,17 gastos com medicamentos, que deve ser corrigida monetariamente pelo índice da CGJ/MG e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do desembolso (id 9602454726).

Indefiro o pedido de indenização por danos estéticos. Indefiro a indenização por danos materiais referente aos gastos com transporte.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais na

proporção de 40% para a autora e 60% para a ré, bem como no pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação em favor da autora e em 10% a ser calculado sobre 40% do valor da causa em favor da ré, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em relação a ambas as partes, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Em suas razões recursais (ordem nº 77), aduz a parte ré, ora apelante, que "o juízo a quo, deixou de considerar que a Apelante é pessoa pobre no sentido legal", vez que "a condenação nesse montante traz prejuízos para sua subsistência", fugindo da razoabilidade. Ao final, pugnou que seja minorado o valor arbitrado, bem como reforçou o pedido de justiça gratuita.

Contrarrrazões à ordem de nº 82, na qual a parte apelada renova sua impugnação ao benefício da justiça gratuita pleiteado pela ré e deferido em sentença.

É o relatório.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte apelante renova o pedido de justiça gratuita, em sede recursal, sob o argumento de que não possui condições de arcar com os ônus sucumbenciais. Em contrarrrazões, a parte apelada reitera a sua impugnação ao pedido feito pela ré.

Considerando que se trata de um pressuposto de admissibilidade do recurso, passo à análise, antes do mérito.

Conforme se infere dos autos, apresentada a sua contestação, a parte ré pleiteou o benefício da justiça gratuita, ocasião em que juntou aos autos comprovantes de rendimento mensal. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora impugnou o referido pedido, aduzindo que a requerida possuía bens e, ainda, teria uma confecção de roupas.

Por ocasião da prolação da sentença, o Juízo de origem indeferiu a impugnação ao pedido de justiça gratuita, deferindo o benefício à ré. Nesse sentido, uma vez deferido, não há que se falar em renovação desse pedido, vez que seus efeitos se estendem aos atos posteriores, incluindo os praticados em grau recursal e na fase de cumprimento de sentença, somente podendo ser revogado quando demonstrada a mudança na capacidade financeira da parte beneficiária.

Por consequência, fica prejudicada a análise recursal quanto a esse ponto, ressaltando-se que deixo de conhecer a impugnação ao benefício, renovada pela parte ora apelante em suas contrarrrazões, em razão da inadequação da via eleita.

Ante essas considerações, conheço parcialmente do recurso de apelação interposto, quanto à parte relativa ao pedido de minoração dos danos morais, e passo à análise.

MÉRITO

Extrai-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente demanda, argumentando, em síntese, que foi atacada pelo cachorro da ré, que "a derrubou e continuou a ação com ataque de mordidas", ocasionando-lhe diversas lesões. Em razão do episódio, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais, estéticos e materiais. Juntou aos autos vídeos que mostram o momento e a forma como se deu o ataque, bem como fotos das lesões sofridas.

A sentença, como já citado anteriormente, condenou a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$12.000,00, dos quais recorre a parte ré, sob o argumento de que o valor arbitrado é desproporcional, principalmente levando-se em conta a sua condição financeira. Cumpre destacar que a parte ré, ora apelante, não se insurge em face da condenação em si ao pagamento dessa indenização, mas tão somente quanto à quantia que foi arbitrada. Nesse sentido, necessário tecer algumas considerações.

Sabe-se que a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem. Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos protegidos, muitas vezes, não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Nesse contexto, o entendimento majoritário da atualidade é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. Por outro lado, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, a situação econômica das partes, a repercussão do ato ilícito e o grau de culpa do ofensor.

No caso dos autos, conforme destacado pela sentença, os vídeos (ordem nº 16 e 17) demonstram que a parte autora estava passeando com seus próprios cães, quando o cachorro da requerida, que é de maior porte, a jogou no chão e lhe atacou, o que, certamente, lhe causou grande angústia, vez que se viu em uma situação cujo desfecho era incerto, inclusive quanto ao grau do dano que poderia lhe acarretar. O ataque

gerou as lesões demonstradas no documento de ordem nº 9 e 10. Ademais, conforme verificado na prova produzida, o ataque também é direcionado aos cães da autora.

Cumpra-se notar que a ré não se dispõe, pelos vídeos, a prestar socorro à requerente, tendo se limitado a chamar a atenção do seu cachorro para que retornasse para dentro de casa. Além do mais, apesar de dizer, em sua defesa, que somente não teria prestado socorro à autora porque foi ameaçada por seu respectivo pai com um pedaço de madeira, tal fato não ficou comprovado nos autos pela ré, ônus que lhe competia.

Dessa forma, considerando esse contexto, bem como casos análogos já julgados por este Tribunal, entendo que a sentença deve ser mantida, vez que o valor arbitrado se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido. Ademais deve ser considerado que não é a primeira vez que a situação que envolveu o cachorro da autora acontece, conforme confessado por ela no seu depoimento pessoal e confirmado pela testemunha ouvida (ordem nº 66), o que demonstra a sua falta de cuidado e prudência em realizar a guarda do seu animal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

Custas, pela apelante. Em razão do disposto no artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários fixados na sentença, de 10 para 12% do valor da condenação. Ficam, todavia, suspensos os ônus sucumbenciais, vez que a ré, ora apelante, litiga sob o palio da justiça gratuita.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir de seu judicioso voto, uma vez cabível a redução do valor da indenização por danos morais arbitrada.

Entendo que o valor fixado, pela sentença, como indenização por danos morais se encontra demasiadamente extenso. A avaliação do quantum indenizatório é das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, uma vez que não existem parâmetros e limites fixados na legislação pátria, sendo necessário que se estabeleça o valor segundo o prudente arbítrio do órgão julgador, devendo-se considerar, para sua fixação, a dupla finalidade da condenação: a de alertar o causador do dano, para o desestimular à prática futura de atos semelhantes, e compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas; evitando que o ressarcimento seja fonte de enriquecimento ilícito ou inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

À luz de tais ponderações, tem-se que o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos.

O valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a meu ver, é além do devido, haja vista o dano sofrido pela autora. Em casos semelhantes venho fixando, em média, o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor esse que entendendo como mais razoável ao caso dos autos, uma vez que não é insuficiente para indenizar o dano sofrido e nem excessivo a ponto de se tornar fonte de enriquecimento indevido para a autora.

Mediante tais considerações, renovando venia ao Relator, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir o valor da condenação por danos morais, porém, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, além de juros de mora desde o evento danoso, nos termos do art. 406, §1º do Código Civil.

DES. MARCELO RODRIGUES

Estabelecida a divergência, voto de acordo com o Relator, pois entendo que a fixação da indenização no caso concreto em R\$12.000,00 (doze mil reais) revela-se justa, não havendo motivos para redimensionamento, visto que muito bem contextualizados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a extensão do dano (art. 944, do Código Civil).

É como voto.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Peço vênia ao eminente 2º Vogal para acompanhar integralmente o voto do eminente Relator, pois



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entendo que o dano moral ocorrido no presente caso se distingue daqueles que corriqueiramente são apreciados nas ações declaratórias de inexigibilidade de débitos feito em conta corrente, estando o valor do arbitramento compatível com os danos físicos ocasionados por um ataque de cão em via pública, cuja responsabilidade foi atribuída à requerida, que inclusive deixou de prestar socorro à vítima.

SÚMULA: "CONHECERAM PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O 2º VOGAL."